



Apelação Cível n.º 0005724-29.2007.8.19.0068 (11)

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelada: Banco Sudameris Brasil S/A

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

DECISÃO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Execução fiscal relativa a crédito de IPTU. Sentença de extinção. Insurgência do Município exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se o cabimento do recurso em apreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Em se tratando os autos de execução fiscal cujo montante, ao tempo da propositura da ação, é inferior ao patamar de 50 ORTN para fins de alçada, não é cabível a interposição de apelação. Inteligência do art. 34 da LEF. Incidência do Tema Repetitivo n.º 395 do STJ. Precedente.

IV. DISPOSITIVO.

4. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes: LEF, art. 34.

Jurisprudência relevante: STJ, Tema Repetitivo n.º 395.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **BANCO SULDAMERIS BRASIL S A**, na qual pretende a satisfação de crédito tributário, no valor de R\$ 430,94 (quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), contra a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito (id. 000044).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Nos termos do *caput* do art. 34 da LEF, “*das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a*”



(cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Ao interpretar o referido artigo, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 395, estabeleceu que se deve adotar **“como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”**.

No caso, o montante exequendo apurado quando da propositura da execução fiscal (R\$ 430,94), ajuizada em 19.9.2007, é inferior ao patamar de alçada, qual seja R\$ 525,05 (quinhentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), conforme cálculo oficial obtido junto ao Banco Central do Brasil, inviabilizando o conhecimento do presente recurso, vez que ausente requisito intrínseco de admissibilidade. Veja-se:

DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS						
Natureza do Débito Execução Fiscal de IPTU		Origem Tributária	Número de Controle 504248/2007		Processo de Execução	
Exercício	Certidão	Valor Principal (R\$)	Correção (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
2005	11/018263/2005	98,70	10,77	10,01	5,47	124,96
2003	11/049858/2003	98,70	10,77	38,12	21,89	169,49
2004	11/001971/2004	98,70	10,77	21,55	5,47	136,49
Valores Consolidados		296,10	32,32	69,68	32,84	430,94

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2007
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,59944030
Valor percentual correspondente	59,944030 %
Valor corrigido na data final	R\$ 525,05 (REAL)



Assim, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator